

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE
LIVRAMENTO- PB

Ref. Tomada de Preço nº 03/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviço de engenharia na reforma e ampliação da Escola Municipal Rivaldo Vilar de Carvalho, localizada na Rua Simplicio de Sousa, SN, Clóvis Leite, Livramento, conforme projeto básico.

MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 31.094.999/0001-09, com sede na Rua Miguel de Gois, 38, São Cristóvão, Desterro – PE, CEP: 58.695-000, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO


aos termos da decisão que **INABILITOU** a empresa Recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhavados.

I – RESUMO FÁTICO.

Trata-se de decisão proferida pela Comissão de Licitação da Prefeitura de inabilitar a empresa Recorrente sob o argumento de que não teria atendido o item 8.5 “d”, do Edital, sobre o argumento de que faltou assinatura de responsável técnico.

Proferida a decisão, a empresa recorrente dispõe do prazo de 05(cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo, conforme previsto no Art. 109 da Lei n.º 8.666/93. O resultado de Habilitação foi no dia 19 de janeiro de 2024, dispondo a empresa recorrente até o dia 26/01/2024 para interposição da peça recursal, o que faz da forma a seguir.

Prefeitura Municipal de Livramento
Recebido em 26/01/24

08h42min


- SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.2 DO EDITAL, SOBRE O ARGUMENTO DE QUE FALTOU ASSINATURA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

A inabilitação da empresa ocorreu em razão da ausência da assinatura do responsável técnico na declaração de conhecimento do edital, sendo esta assinada exclusivamente pelo proprietário da empresa.

Argumentamos que a ausência da assinatura do responsável técnico na declaração de conhecimento do edital não deveria ser um motivo impeditivo para a participação, invocando o princípio da ampla concorrência, norteador dos processos licitatórios, que visa garantir a participação de diversos concorrentes, promovendo a competitividade e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inabilitação desta empresa por uma formalidade que não impacta a substância da proposta contraria o princípio da ampla concorrência, pois restringe indevidamente a participação de uma EPP que atende aos requisitos para concessão de benefícios fiscais.

A presente empresa ressalta que, além de atender aos requisitos legais para participação, apresentou uma proposta competitiva, alinhada aos interesses da Administração Pública e em conformidade com as especificações do edital.

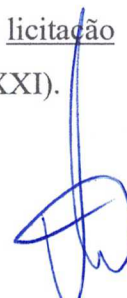
A manutenção da inabilitação, baseada em uma formalidade sem impacto na substância da proposta, prejudica a busca pela proposta mais vantajosa, ferindo o interesse público e desconsiderando a possibilidade de contratação com benefícios proporcionados pela participação de uma EPP. **2**

A ausência da assinatura do responsável técnico na declaração de conhecimento do edital não invalida a capacidade técnica da presente empresa, configurando-se como uma irregularidade formal que pode ser sanada sem prejuízo para a Administração Pública.

Nesse contexto, a manutenção da inabilitação revela-se desproporcional, desconsiderando o princípio da razoabilidade que deve nortear as decisões administrativas.

DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E LIVRE CONCORRENCIA

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).



Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

A exigência destas que seja anexado, valor medido, valor a medir e o percentual executado de cada contrato, sendo que foi informado os contratos, constante nomes dos entes, valores a serem pagos e valores pagos. Com essa decisão acaba por tentar afastar a licitante, restringe indevidamente a competição e vai de encontro ao regramento do artigo 31§4º da Lei 8.666/93, que não expressa tal formalismo.

Logo inabilitar a empresa pelo motivo exposto no julgamento da documentação de habilitação, fere os princípios esculpidos na Lei nº 8.666/93 especialmente o que diz em seu Art. 3º, ocasionando notória ofensa a livre iniciativa e ao princípio da livre concorrência para apresentação de uma proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a ³ promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não pode a Recorrente ser inabilitada de participar de certame licitatório por mero formalismo desarrazoado. Nesse sentido já se posicionou os tribunais de justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO exigência do edital de publicação diária de jornal. Embora seja uma exigência que possa ferir o princípio da concorrência na licitação, o impetrante comprova sua capacidade de tiragem diária. Inabilitação indevida. Impetrante declarado como habilitado e vencedor do certame. Sentença não merece reforma. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - REEX: 00154407320128260565 SP 0015440-73.2012.8.26.0565, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 30/07/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013) (grifo)



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir,

em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. **3. Recurso não provido**

(STJ - REsp: 657906 CE 2004/0064394-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2005 p. 199)

Doutra senda, é conveniente esclarecer ainda que antes de inabilitar a Recorrente, poderia a CPL ter baixado o feito em diligência (Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93) para possível complementação da declaração, até porque a empresa recorrente em nenhum momento agiu com má-fé ou dolo.

Nessa linha de entendimento já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)” 5

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

Ora Sr. Presidente da CPL, desborda do razoável e afronta a legislação de regência a inabilitação da Recorrente por essas razões.

Como se sabe, a Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras, compras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil que levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser **de absoluta singeleza o procedimento licitatório**" (in RDP 14/240). 6

Por fim, informe-se que diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela sempre cumpriu fielmente o contrato administrativo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a Recorrente demonstrou cabalmente que se encontra habilitado para participar da fase de proposta de preço, pugna-se que seja dado **PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, devendo essa Comissão reconsiderar sua decisão para **julgar habilitada a empresa Recorrente**, ante o fato de que preencheu todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que esse Presidente reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Requer ainda, na forma de pedido alternativo, que caso não seja julgado procedente o presente recurso, que seja encaminhado ao gestor municipal o presente procedimento para fins de revogação ou anulação por ilegalidade, já que o edital descumpre frontalmente o **Art. 31, §4, da Lei nº 8.666/93**.

Caso o Recurso não seja considerado provido ou não haja a revogação ou anulação do procedimento licitatório, não restará outra alternativa a empresa a não ser de apresentar questionamento junto aos órgãos de contas, judiciais e de fiscalização, para que seja coibido e sanadas as irregularidades apontadas.

Temos em que pede e espera deferimento.

Desterro - PB, 25 de Janeiro de 2024.



MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.094.999/0001-09

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, Outorgante, inscrita no CNPJ: 31.094.999/0001-09, com sede na Rua Miguel de Gois, 38, São Cristóvão, Desterro – PE, CEP: 58.695-000, neste ato representada por FRANCISCA MARTA MENDONÇA SANTOS, brasileira, solteira, empresária, devidamente inscrita no CPF nº 138.450.744-26, Residente e domiciliada na rua Antônio Barbosa, sn, São Cristóvão, Desterro-PB..

OUTORGADO:

GABRIEL MENDONÇA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 179.999.344-29 Cédula de Identidade 4987320 SSDS/PB, residente e domiciliado na rua Miguel de Gois, 04, São Cristóvão, Desterro-PB.

OBJETIVO e PODERES:

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, pretar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes “ad judícia” e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Desterro – PB, 11 de Novembro de 2022.

FRANCISCA MARTA
MENDONÇA
SANTOS:13845074426

Assinado de forma digital por
FRANCISCA MARTA MENDONÇA
SANTOS:13845074426
Dados: 2022.11.11 19:21:10 -03'00'

MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ: 31.094.999/0001-09

FRANCISCA MARTA MENDONÇA SANTOS

Outorgante